



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.011417/2005-94
Recurso nº 164.188 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2102-00.310 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2009
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrentes Zoe Domingues de Freitas e Castro
Quarta Turma da DRJ Porto Alegre/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Tem aplicação imediata, alcançando os processos pendentes de julgamento, a norma que elevou o limite de alçada para a interposição de recurso de ofício, tornando sem objeto os recursos interpostos, cujo crédito tributário exonerado é inferior ao novo limite.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

RO não conhecido e RV não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

30 OUT 2009

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Ofício, já que a exoneração do crédito tributário encontra-se abaixo do limite de alçada, e não conhecer do Recurso Voluntário, por perempto.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS – Presidente.

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora

EDITADO EM: 28/09/2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Marcelo Magalhães Peixoto (suplente convocado) e Júlio César da Fonseca Furtado (suplente convocado).

Relatório

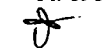
Contra ZOE DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO foi lavrado Auto de Infração, fls. 11/20, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), no valor de R\$ 1.692.660,69, incluindo multa de ofício agravada e qualificada e juros de mora, estes calculados até 30/11/2005.

A infração apurada pela autoridade fiscal, relatada no Auto de Infração e no Relatório de Ação Fiscal, fls. 05/10, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 468/547, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/POA nº 8.072, de 31/03/2006, fls. 551/581. Naquela oportunidade, decidiu-se pela procedência em parte do lançamento, por maioria de votos, para reduzir o percentual da multa de ofício de 225% para 112,5%.

A Quarta Turma da DRJ Porto Alegre/RS recorreu de ofício de sua decisão ao Primeiro Conselho de Contribuintes, hoje Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em razão do limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 01/02/2007, Aviso de Recebimento – AR, fls. 591, a contribuinte apresentou, em 16/03/2007, Recurso Voluntário, fls. 592/690, trazendo, em apertada síntese, as seguintes alegações:



Ciência do Auto de Infração - Não se considera efetivada a notificação de lançamento por via postal quando comprovadamente não é o autuado quem recebe os documentos.

Princípio do contraditório e da ampla defesa – A ampla defesa pressupõe a possibilidade de receber acusações, alegações, interpretações fáticas e jurídicas, para evitar sanções ou prejuízos, não podendo ser restritiva.

Jamais poderia a autoridade fiscal que atuou no processo administrativo ter considerado a impugnante revel por não ter prestado esclarecimentos, já que a ciência dos requerimentos e do MPF não foi pessoal.

Quebra do sigilo bancário – Os dados em que se fundamenta a autuação fiscal decorrem das informações prestadas por estabelecimento bancário, em decorrência da requisição noticiada pela autoridade fiscal.

A Lei Complementar 105/01 é inconstitucional por ferir o art. 5º da Constituição Federal, que determina que os dados bancários da pessoa física são sigilosos, só podendo ser quebrados com decisão judicial, o que não ocorreu no presente caso.

Sinala-se que por se tratar de cláusula pétrea, não pode ser alterada por Lei Complementar. Diante disso, as provas que fundamentam o Auto de Infração são ilícitas.

Multa aplicada – A contribuinte não apresentou os documentos solicitados, pois não foi intimada, devendo ser reduzida a multa aplicada.

Confisco – É nítido o absurdo dos valores cobrados, pois mesmo que os valores considerados como receitas fossem verdadeiros, como poderia a recorrente efetuar o pagamento do tributo, que é maior que os valores supostamente recebidos.

Do fato gerador – Aplica-se ao caso a súmula 182 do TRF, que sedimenta jurisprudência confirmadora da ilegitimidade do lançamento do IRPF com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

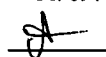
Taxa Selic – A cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic é ilegal.

Dos rendimentos – Todos os valores depositados na conta-corrente da recorrente pertencem à empresa Marpa e Castro Consultores Associados, da qual seu irmão Marcelo Castro é sócio.

Perícia ou diligência – Requer seja deferido o pedido de perícia em todos os documentos juntados ao processo administrativo, que deram origem ao Auto de Infração.

Cheques devolvidos – a autoridade fiscal não estornou os cheques, que foram depositados na conta-corrente da recorrente, mas que retornaram por insuficiência de fundos na conta do emitente.





É o Relatório.

Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA

Do recurso de ofício

Em razão do limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de sua decisão.

Ocorre que o mencionado dispositivo legal foi revogado pela Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, que estabeleceu em seu art. 1º que o Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) somente recorrerá de ofício quando a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00.

Ressalte-se que o novo limite tem aplicação imediata, alcançando os processos pendentes de julgamento

No presente caso, a decisão de primeira instância reduziu o percentual da multa de ofício de 225% para 112,5%, o que implicou na exoneração de crédito tributário, no valor total de R\$ 509.214,99. Como se vê, o valor do crédito tributário exonerado é inferior ao novo limite de alçada, estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 2008.

Nestes termos, o recurso interposto pela autoridade julgadora de primeira instância não deve ser conhecido, por perda de objeto, dado que o crédito tributário exonerado é inferior ao novo limite de alçada.

Do recurso voluntário

O prazo estipulado na legislação para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

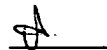
Como se colhe dos autos, o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 01/02/2007 (quinta-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR, fls. 591. Por sua vez, o Recurso foi apresentado em 16/03/2007 (sexta-feira), fls. 592.

Ora, se a ciência de deu em 01/02/2007 (quinta-feira), tem-se que a contagem do trintídio iniciou em 02/02/2007 (sexta-feira) e se encerraria em 03/03/2007 (sábado). Entretanto, como os prazos não podem se iniciar e encerrar em dias não úteis, o prazo final para a apresentação do recurso se deu em 05/03/2007 (segunda-feira).



Processo nº 11080.011417/2005-94
Acórdão n.º 2102-00.310

S2-C1T2
Fl. 698



Ocorre que, conforme já afirmado, o Recurso somente foi apresentado em 16/03/2007, depois de já ultrapassado o prazo de 30 dias do recebimento da decisão de primeira instância.

É forçoso concluir, portanto, pela intempestividade do recurso, o que torna definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeira instância, nos termos do art. 42, inciso I do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Nessa conformidade, o recurso voluntário não deve ser conhecido, dada a sua intempestividade.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer dos recursos de ofício e voluntário.



NÚBIA MATOS MOURA - Relatora